

Criada uma escola primaria mista no lugar de Corvos, freguesia de Santos Evos, concelho e districto de Viseu, dividindo-se a frequencia em duas turmas, e ficando o seu provimento dependente da acquisição da mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino no lugar de Gandara dos Oliveas, freguesia de Marrazes, concelho e districto de Leiria.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino no lugar de Souto de Magide, freguesia de Canellas, concelho de Villa Nova de Gaia, districto do Porto, ficando o seu provimento dependente da acquisição da mobilia indispensavel.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino na freguesia de Castello, concelho de Moimenta da Beira, districto de Viseu, ficando o seu provimento dependente da acquisição de casa apropriada e da realização das mais exigencias da lei.

Criada uma escola primaria mista no lugar de Corgo Commum, freguesia e concelho de Ilhavo, districto de Aveiro, ficando o seu provimento dependente da realização das obras indicadas pelo sub-inspector, e da acquisição da necessaria mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino no lugar de Gandara, freguesia de Villa Chã, concelho de Mucieira de Cambra, districto de Aveiro, ficando o seu provimento dependente da acquisição da necessaria mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria mista na freguesia de Valle do Porco, concelho de Mogadouro, districto de Bragança.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino na povoação de Barca de Alva, freguesia de Escalhão, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, circulo escolar de Villa Nova de Fozcoa, ficando o seu provimento dependente da acquisição de casa para aula e habitação da professora, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino na povoação de Barca de Alva, freguesia de Escalhão, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, circulo escolar de Villa Nova de Fozcoa, ficando o seu provimento dependente da acquisição de casa para aula e habitação do respectivo professor, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino na freguesia de Quinta Grande, concelho de Camara de Lobos, circulo escolar do Funchal, ficando o seu provimento dependente da acquisição de mobilia e material de ensino e da construcção de um urinol distincto da latrina.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino no lugar do Valle, concelho e circulo escolar de Amarante, ficando o seu provimento dependente de se completar a mobilia e material de ensino e de se construir um urinol distincto da latrina, e devendo o ensino ser feito a duas turmas de alumnos logo que a população escolar exceda quarenta e dois alumnos.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino na freguesia de Maceira de Sarnes, concelho e circulo escolar de Oliveira de Azemeis, ficando o seu provimento dependente da acquisição da necessaria mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino no lugar de Sandiaes, freguesia de Roge, concelho de Maceira de Cambra, circulo escolar de Oliveira de Azemeis, ficando o seu provimento dependente da realização das obras indicadas pelo respectivo sub-inspector, e devendo a escola funcionar em curso duplo.

Criada uma escola primaria mista no lugar do Souto do Escarvão, freguesia de Villa Verde, concelho e circulo escolar de Aljô, ficando o seu provimento dependente de ser construida uma retrete, afastada da que já existe, e devendo o ensino ser feito separadamente aos alumnos de cada sexo, logo que a população escolar exceda quarenta crianças.

Criada uma escola primaria mista no lugar de Cabanas, freguesia de Curros, concelho de Valpaços, districto de Villa Real, ficando o seu provimento dependente da acquisição do material escolar indispensavel.

Criada uma escola primaria mista na freguesia de Nereiros, concelho de Barcellos, districto de Braga, devendo o ensino ser ministrado em duas turmas, uma para cada sexo.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino na freguesia de Villarrinho, concelho de Lousã, circulo escolar de Arganil, ficando o seu provimento dependente da acquisição de casa para aula e habitação da professora, mobilia e utensilios escolares nas devidas condições.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino na povoação de Tazem, freguesia de Padrella, concelho de Valpaços, circulo escolar de Villa Pouca de Aguiar, ficando o seu provimento dependente da acquisição de casa para aula e habitação do professor, mobilia e utensilios escolares.

Por decretos de hoje:

Criada uma escola primaria mista no lugar de Monfobres, freguesia de Candedo, concelho de Murça, circulo escolar de Aljô, ficando o seu provimento dependente da acquisição do casa para a aula e habitação da professora, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola primaria para o sexo masculino na freguesia de Escalhão, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, circulo escolar de Villa Nova de Fozcoa, ficando o seu provimento dependente da realização das obras indicadas pelo respectivo sub-inspector.

Criada uma escola primaria para o sexo feminino no lugar de Coto, freguesia de Fajões, concelho e circulo escolar de Oliveira de Azemeis, ficando o seu provimento dependente da acquisição da mobilia e material de ensino.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 3 de novembro de 1910. — O Director Geral, *João de Barros*

3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professora da escola para o sexo feminino da freguesia de Alvor, concelho de Portimão, circulo escolar de Faro.

Declara-se aberto concurso documental; em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professora da escola para o sexo feminino da freguesia de Cachopo, concelho de Tavira, circulo escolar de Faro.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professor da escola para o sexo masculino da freguesia de Colmeal, concelho de Goes, circulo escolar de Arganil.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professor da escola para o sexo masculino da freguesia de Oliveira do Douro, lugar de Boassos, concelho de Sinfaes, circulo escolar de Lamego.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professora da escola para ambos os sexos da freguesia de Sendim, lugar de Guedieiros, concelho da Tabuaço, circulo escolar de Moimenta da Beira.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professor da escola para o sexo masculino da freguesia de Martim, lugar de Venda, concelho de Barcellos, circulo escolar de Famalicão.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do lugar de professora da escola para o sexo feminino da freguesia de Lordello, lugar da Igreja, concelho de Paredes, circulo escolar de Penafiel.

O prazo dos concursos começa na data da publicação dos annuncios, e termina vinte dias depois, ás quatro horas da tarde.

Os candidatos deverão apresentar os seus documentos aos sub-inspectores dos respectivos circulos escolares, organizados de harmonia com as instrucções do Conselho Superior de Instrucção Publica, approvadas por despacho ministerial de 20 de fevereiro de 1910, publicadas no *Diario do Governo* n.º 41, de 23 de fevereiro do mesmo anno.

Por despacho de 25 de outubro findo, com o visto do Tribunal de Contas de 29:

Georgina Julieta Quadrado de Araujo, diplomada pela escola normal do Porto, com a classificação de sufficiente, 6 valores, professora official de 1.ª classe em exercicio na escola para o sexo feminino da freguesia sede do concelho de Almeida — transferida, precedendo concurso, para a escola mista do lugar de Agrellos, freguesia de Sanfins do Douro, concelho e circulo escolar de Aljô.

Isabel Maria de Matos Machado, professora ajudante em exercicio na escola da freguesia oriental de Viseu — provida na escola para o sexo masculino do lugar de Ermida, freguesia e sede do concelho e circulo escolar de Tondella, em cujo concurso teve a preferencia do artigo 43.º do decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901. Este provimento é definitivo por virtude do decreto de 30 de abril de 1910.

Por despacho de 2 do corrente:

Francisco Bernardo Pires, professor da escola da freguesia da Carragosa, concelho de Bragança — concedidos noventa dias de licença por doença, findos os quaes deverá ser submettido ao exame por uma junta medica.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 3 de novembro de 1910. — O Director Geral, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Tendo a lei de 19 de julho de 1902, que reorganizou o ensino de pharmacia, sido regulamentada pelo decreto de 27 de novembro do mesmo anno, o qual foi publicado duas vezes (*Diario do Governo* de 11 de dezembro de 1902 e 3 de março de 1903), com redacção differente;

Considerando que a redacção dada ao artigo 140.º do referido decreto regulamentar, na sua segunda publicação, foi a que ficou vigorando, apesar do injustificavel em face das disposições da respectiva lei organica e de manifestamente lesiva dos interesses materiaes e moraes dos professores privativos das escolas de pharmacia;

Attendendo ás repetidas e constantes reclamações d'estas escolas e á innegavel justiça que lhes assiste:

Hei por bem decretar o seguinte:

É annullada a redacção do artigo 140.º do decreto de 27 de novembro de 1902, tal como veio publicada no *Diario do Governo* de 3 de março de 1903, e restabelecida, em seu lugar, a redacção primitiva, nos termos precisos em que o alludido artigo 140.º foi publicado no *Diario do Governo* de 11 de dezembro de 1902, que é a que deve ficar vigorando para o futuro.

Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartição

Por decretos de 3 do corrente:

Adriano Augusto de Pina Vidal — exonerado, como requereu, do lugar de professor effectivo do 5.º grupo do Lyceu Maria Pia.

Ernesto de Campos Andrada Junior e Ernesto Adolfo Teixeira Guedes, respectivamente professores do 1.º grupo dos lyceus nacionaes de Faro e Santarem — autorizados a permutarem os seus logares.

Por despacho de 3 do corrente:

Arsenio Augusto Torres de Mascarenhas, professor do Lyceu Maria Pia — concedida licença de tres meses, sem vencimento.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 3 de novembro de 1910. — O Director Geral, *João de Menezes*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Negocios de Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa; em nome da Republica, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da dissolução do casamento

Artigo 1.º O casamento dissolve-se:

1.º Pela morte de um dos conjúges;

2.º Pelo divorcio.

Art. 2.º O divorcio, autorizado por sentença passada em julgado, tem juridicamente os mesmos effeitos da dissolução por morte, quer pelo que respeita ás pessoas e aos bens dos conjuges, quer pelo que respeita á facultade de contrahirem novo e legitimo casamento.

Art. 3.º O divorcio pode ser pedido só por um dos conjuges ou por ambos conjuntamente. No primeiro caso diz-se divorcio litigioso; no segundo caso diz-se divorcio por mutuo consentimento.

CAPITULO II

Do divorcio litigioso

Das causas e processo do divorcio litigioso

Art. 4.º São taxativamente causas legitimadas do divorcio litigioso:

1.º O adultério da mulher;

2.º O adultério do marido;

3.º A condemnação definitiva de um dos conjuges a qualquer das penas maiores fixas dos artigos 55.º e 57.º doCodigo Penal;

4.º As sevicias ou as injurias graves;

5.º O abandono completo do domicilio conjugal por tempo não inferior a tres annos;

6.º A ausencia, sem que do ausente haja noticias, por tempo não inferior a quatro annos;

7.º A loucura incuravel quando decorridos, pelo menos, tres annos sobre a sua verificação por sentença passada em julgado, nos termos dos artigos 419.º e seguintes doCodigo doProcesso Civil;

8.º A separação de facto, livremente consentida, por dez annos consecutivos, qualquer que seja o motivo d'essa separação.

9.º O vicio inveterado do jogo de fortuna ou azar;

10.º A doença contagiosa reconhecida como incuravel, ou uma doença incuravel que importe aberração sexual.

§ 1.º O divorcio fundado no n.º 3.º d'este artigo só pode ser pedido se o conjuge que o solicita não houver sido condemnado como co-auctor ou cúmplice do crime de que resultou a condemnação do outro conjuge.

§ 2.º Se o divorcio for pedido com fundamento nos numeros 3.º e 7.º d'este artigo, o reu será representado na respectiva acção pelo Ministerio Publico; e tambem este o representará nos casos dos n.ºs 5.º e 6.º, se o reu não comparecer ou não se fizer representar depois da citação que nesses casos deve ser-lhe feita nos termos de direito.

§ 3.º No caso do n.º 8.º, a prova será restricta ao facto da separação, sua continuidade e duração.

§ 4.º No caso do n.º 10.º, a acção não pode propor-se sem que a natureza e os caracteres da doença incurável sejam verificados em exame previo realizado nos termos dos artigos 247.º e 260.º doCodigo do Processo Civil.

Art. 5.º A acção de divórcio será proposta, ou no juizo do domicilio, ou no da residencia do autor; mas se este residir em país estrangeiro, a respectiva acção será proposta na comarca de Lisboa.

Art. 6.º No requerimento em que deduzir a acção o autor allegará precisamente algum dos factos classificados no artigo 4.º como causa legitima de divórcio, juntando certidão de casamento, e, quando o pedido se fundar em qualquer dos factos constantes dos n.ºs 3.º e 7.º do mesmo artigo, certidão da respectiva sentença com trânsito em julgado.

§ unico. No mesmo requerimento allegará o autor o que entender de seu direito acerca do destino dos filhos menores, havendo-os, dos alimentos d'estes e de qualquer outro ponto que seja necessário regular a respeito dos filhos communs.

Art. 7.º O pedido que não vier fundamentado e documentado nos termos do artigo antecedente, será indeferido, e d'esse despacho poderá o requerente interpor recurso de agravo, que subirá nos proprios autos.

Art. 8.º Deferido o pedido, seguirá a acção, até a sentença final; os termos do processo ordinario, com as seguintes modificações:

1.º Todos as excepções serão deduzidas na contestação, e todas as nullidades, incluindo as insuppriveis, salvo a da falta de primeira citação, serão arguidas e julgadas nos prazos e termos dos artigos 132.º e seguintes doCodigo do Processo Civil.

2.º Não poderão depor mais de cinco testemunhas a cada facto, e o numero total d'ellas, para cada uma das partes, não poderá exceder a trinta.

3.º São admissiveis depoimentos por carta precatoria ou rogatória, que possa cumprir-se dentro do prazo maximo de seis meses, sendo porem, a parte que os requerer obrigada a declarar expressamente os factos a que as testemunhas teem de depor.

4.º Os exames directos são permittidos ainda mesmo no caso do n.º 10.º do artigo 4.º, apreciando-se a prova, que d'elles e dos anteriores resultar, nos termos do artigo 249.º doCodigo Civil.

5.º Finda a producção das provas, cada uma das partes terá vista do processo, por dez dias improrogaveis, para allegações escritas, no cartorio.

6.º A sentença não fará relatório nem da questão nem das provas; mas conterá sempre os nomes das partes, a causa do pedido, a disposição de lei applicavel e os fundamentos da decisão, despidos de qualquer commentario.

7.º Se a sentença, que será publicada em audiencia, autorizar o divórcio, na mesma, designando dia e hora, convocará o juiz os conjuges a uma conferencia, que se realizará dentro do prazo improrogavel de quinze dias, para resolverem, acerca do destino dos filhos menores, havendo-os, dos alimentos d'estes e de qualquer ponto que seja necessário regular a respeito dos filhos communs.

Art. 9.º Se os conjuges, por si ou por seus advogados, acordarem acerca de todos ou alguns dos pontos a que se refere o n.º 7.º do artigo anterior, será o acordo reduzido a escrito e homologado por sentença, na qual o juiz decidirá os pontos não acordados, se os houver. Se algum dos conjuges deixar de comparecer, por si ou por seu advogado, ou na falta de acordo, decidirá o juiz. Em qualquer dos casos a respectiva sentença será publicada em audiencia.

Art. 10.º Da sentença que autorizar ou negar o divórcio cabe appellação em ambos os efeitos.

Art. 11.º Da sentença que homologar, decidir e homologar, ou puramente decidir, os pontos a que se refere o n.º 7.º do artigo 8.º, nos termos do artigo 9.º, cabe appellação só no effeito devolutivo, restricta á materia não acordada.

Art. 12.º O prazo para a interposição da appellação a que se refere o artigo 10.º conta-se, no caso de negação do divórcio, da publicação em audiencia da sentença respectiva, mencionada no n.º 6.º do artigo 8.º, e no caso de autorização, da audiencia em que se publicar a sentença a que se refere o artigo 11.º, se houver logar a ella, comprehendendo a appellação, nesta hypothese, uma ou ambas as sentenças, conforme de uma ou ambas se appellar.

Art. 13.º Sendo autorizado o divórcio pelo tribunal de 2.ª instancia, sobre recurso interposto da sentença que o negou, observar-se-ha igualmente o que fica disposto nos artigos antecedentes acerca dos filhos.

§ unico. Para este effeito baixará traslado quando se interpuser recurso de revista, e a nova appellação, havendo-a, só comprehenderá a sentença relativa aos filhos.

Art. 14.º As sentenças e despachos proferidos nas acções de divórcio admittem sempre recurso até o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 15.º As acções de divórcio admittem sempre reconvenção, cujos termos serão processados de harmonia com o disposto nos artigos 332.º e seguintes doCodigo do Processo Civil.

§ unico. A acção principal e a reconvenção serão julgadas como uma só, e a sentença do juiz, que será lançada no processo da acção principal, declarará, quando julgar procedente o divórcio, se autoriza este pelos fundamentos de uma ou de outra acção.

Art. 16.º O Ministerio Publico só intervirá nas acções de divórcio quando representar o reu.

Art. 17.º Com excepção da primeira citação para a

causa, todas as outras citações ou intimações serão feitas na pessoa dos advogados ou procuradores das partes, ou do Ministerio Publico quando representar o reu.

Art. 18.º As acções de divórcio não podem ser confessadas pelo reu, mas o autor pode d'ellas desistir até a conclusão para sentença final em 1.ª instancia; e os conjuges podem sempre reconciliar-se enquanto a decisão final não tiver passado em julgado, quaesquer que sejam os termos e o tribunal em que se encontre.

§ unico. Para os effectos da ultima parte d'este artigo se lavrará termo no processo assignado por ambos os conjuges, ou por seus procuradores com poderes especiaes e expressos, o qual será julgado por sentença ou accordo.

Art. 19.º Proferida definitivamente sentença autorizando o divórcio, será ella publicada por extracto no *Diario do Governo* e em dois periodicos, havendo-os, da comarca onde a acção tenha seguido seus termos; e será averbada de officio, pelo funcionario competente, á margem do respectivo assepto de casamento, remetendo-lhe para esse fim o tribunal respectivo ou apresentando-lhe qualquer interessado a certidão da sentença com transitio em julgado.

§ 1.º Se o assento de casamento não constar de registo civil, poderá qualquer interessado fazê-lo transcrever, á vista de certidão extrahida da existente no processo, no registo civil do ultimo domicilio dos conjuges divorciados, ou de qualquer d'elles, para ser ahi averbada, nos termos d'este artigo, a sentença autorizando o divórcio.

§ 2.º A mulher divorciada não poderá usar, sob pena de desobediencia, o nome ou nomes que lhe tenham vindo do marido.

Art. 20.º A mulher casada pôde requerer o deposito judicial, quer como preparatorio, quer como consequencia da proposição da acção de divórcio.

§ 1.º Acêra do deposito serão observadas as disposições dos artigos 477.º a 481.º inclusive doCodigo do Processo Civil.

§ 2.º A mulher que, por haver pedido o deposito judicial, tenha de abandonar o domicilio conjugal, pode requerer ao juiz arrolamento dos bens mobiliarios do casal, observando-se neste caso, na parte applicavel, o disposto nos artigos 675.º a 683.º doCodigo do Processo Civil.

§ 3.º A mulher que requerer o deposito judicial, quer seja autora, quer seja ré na acção de divórcio, tem direito a pedir alimentos provisórios, os quaes serão arbitrados pelo juiz, depois de mandar ouvir ambos os conjuges.

§ 4.º Ao pagamento e á execução por estes alimentos provisórios são applicaveis os artigos 960.º a 963.º doCodigo do Processo Civil.

SECÇÃO II

Dos filhos

Art. 21.º Os filhos serão de preferencia entregues e confiados ao conjuge a favor de quem tenha sido proferido o divórcio.

§ unico. No caso de manifesta inconveniencia de serem os filhos entregues e confiados á guarda de qualquer dos conjuges, serão todos, ou alguns, confiados a terceira pessoa, preferindo-se para esse fim os mais proximos parentes da linha paterna ou materna.

Art. 22.º Em todos os casos, porem, o pae e a mãe conservam sobre os filhos o patrio poder, enquanto d'elle não forem interditos; e teem o direito de vigiar e superintender na educação de seus filhos.

Art. 23.º É prohibido aos conjuges divorciados renunciar ao patrio poder sobre os filhos, ainda que a beneficio do outro conjuge; e bem assim é-lhes prohibido estipular qualquer clausula que iniba um d'elles de ver, visitar ou receber os seus filhos.

Art. 24.º Tanto o pae como a mãe são obrigados a concorrer para os alimentos dos filhos em proporção dos seus rendimentos e bens proprios.

§ unico. A prestação de alimentos em beneficio dos filhos tem hypotheca legal sobre os bens dos conjuges.

Art. 25.º A dissolução do casamento pelo divórcio não prejudicará os filhos em quaesquer vantagens que lhes estejam asseguradas pela lei, pelos paes ou por terceira pessoa.

SECÇÃO III

Dos bens

Art. 26.º Do divórcio resulta sempre a separação de bens entre os conjuges, adquirindo cada um d'elles a propriedade plena e livre administração dos que lhe ficarem pertencendo, podendo sobre elles transaccionar livremente e por todas as formas.

§ unico. A separação e partilha de bens entre os conjuges pode ser feita amigavelmente por meio de escritura publica, ou judicialmente por inventario nos termos geraes de direito.

Art. 27.º O conjuge que der causa ao divórcio perderá todos os beneficios que haja recebido, ou haja de receber, do outro conjuge, quer lhe tenham sido estipulados em contrato antenupcial, quer assegurados posteriormente. Pelo contrario, o conjuge innocente conserva todos os beneficios que lhe tenham sido assegurados pelo conjuge culpado, ainda que taes beneficios fossem estipulados com a clausula de reciprocidade.

§ unico. É permittido ao conjuge innocente renunciar ao direito garantido neste artigo; mas, havendo filhos, a renuncia sópode fazer-se a favor d'estes.

Art. 28.º O divórcio só produz effectos para com terceiro depois de definitivamente autorizado, e em nada prejudica os direitos adquiridos anteriormente pelos credores do casal.

SECÇÃO IV

Dos alimentos definitivos

Art. 29.º Qualquer dos conjuges tem direito a exigir do outro que lhe preste alimentos, se d'elles carecer.

§ unico. O quantitativo d'esses alimentos será fixado em harmonia com a necessidade do conjuge que os recebe, e com as circunstancias do que os presta; mas nunca poderá exceder um terço do rendimento liquido do segundo.

Art. 30.º Os alimentos, a que se refere o artigo anterior, podem ser pedidos pelos conjuges cumulativamente com a acção de divórcio, ou podem sê-lo posteriormente á sentença que houver autorizado o divórcio.

§ 1.º No primeiro caso previsto neste artigo, o pedido de alimentos será deduzido por articulado em separado, que o autor apresentará com a petição de divórcio, e o reu com a contestação a ella. Em ambos os casos o pedido pode ser contestado no prazo de tres audiencias, a contar para o reu da accusação da citação, e para o autor da apresentação do pedido pelo reu, podendo um e outro replicar e treplicar, respectivamente, no prazo de duas audiencias.

§ 2.º A acção por alimentos, a que se refere o paragrafo anterior, correrá por appenso á acção de divórcio, e os termos d'ella, apos os articulados, só proseguirão no caso de vir á ser autorizado o divórcio.

§ 3.º Se os alimentos forem pedidos posteriormente ao divórcio, a acção para elles será do mesmo modo appensada á principal.

§ 4.º Em tudo mais estas acções de alimentos seguirão os termos estabelecidos noCodigo do Processo Civil para as acções ordinarias, com restricções identicas ás dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º d'este decreto.

Art. 31.º A prestação de alimentos, que for fixada, poderá de futuro ser reduzida a requerimento do conjuge que a presta, provando que por suas circunstancias a não pode continuar a prestar igual ou que o outro conjuge, por suas circunstancias, não carece de continuar a receber a igual.

§ 1.º Do mesmo modo a prestação primitiva de alimentos pode ser aumentada a requerimento do conjuge que os recebe, provando que d'ella carece maior e que o outro conjuge está, por melhora de situação, em circunstancias de a aumentar, contanto que essa melhora não provenha de novo casamento que haja contrahido.

§ 2.º Tanto um como outro pedido serão deduzidos por meio de petição não articulada na acção de alimentos, podendo impugnar-se por embargos no prazo de dez dias a contar da intimação do pedido, mas só serão admittidos depois de decorrido um anno sobre a anterior fixação de alimentos.

Art. 32.º O direito aos alimentos e a obrigação de prestá-los cessam:

1.º Se o conjuge que os recebe contrahir novo casamento.

2.º Se o conjuge que os recebe se tornar indigno d'esse beneficio por seu comportamento moral.

3.º Se o conjuge que os presta não puder continuar a prestá-los, ou se o que os recebe deixar de os precisar.

§ unico. A cessação dos alimentos nos casos previstos neste artigo é applicavel a forma de processo prescrita na primeira parte do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 33.º O facto de contrahir novo casamento o conjuge que presta os alimentos não o exime da obrigação para com o alimentado, nem pode servir-lhe de fundamento para pedir a redução nos termos do artigo 31.º

SECÇÃO V

Dos effectos da não autorização do divórcio

Art. 34.º Se o divórcio afinal não for autorizado, não poderá o conjuge que o pediu requerê-lo de novo com identico fundamento senão passados dois annos, mas não fica inhibido de o solicitar desde logo com fundamento diverso.

§ unico. A não autorização do divórcio, que tiver sido requerido com fundamento em qualquer dos n.ºs 1.º a 4.º, 9.º e 10.º do artigo 4.º, e bem assim a não verificação em exame previo da doença referida neste ultimo numero, constitue presunção de injuria grave para o conjuge vencedor, e fica sendo fundamento bastante para este solicitar, por sua vez, querendo, o divórcio ou a separação de pessoas e bens contra o conjuge vencido.

CAPITULO III

Do divórcio por mutuo consentimento

Art. 35.º Só podem obter o divórcio por mutuo consentimento os conjuges casados ha mais de dois annos, tendo ambos completado, pelo menos, vinte e cinco annos de idade.

Art. 36.º Para obterem o divórcio por mutuo consentimento deverão os conjuges, em petição não articulada, expor ao juiz de direito do seu domicilio o respectivo pedido, instruido com os seguintes documentos.

1.º Certidão de casamento;

2.º Certidões de idade;

3.º Declaração especificada e documentada de todos os seus bens;

4.º Acordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, se os tiverem;

5.º Declaração da contribuição com que cada um d'elles concorrerá para a criação e educação dos filhos menores;

6.º Certidão do contrato ante-nupcial, bem como do seu registo, se os houver.

Art. 37.º Autuada a petição e documentos, será logo indeferida a pretensão se não vier instruida nos termos do

artigo 36.º. Se deferida fôr, mandará o juiz intimar os conjuges para comparecerem pessoalmente na sua presença, e se elles não se reconciliarem e persistirem no seu proposito, mandará lavrar auto de accordo dos conjuges para o seu divorcio na presença de dois homens bons, por elle designados para assistirem á conferencia, e que assinarão como testemunhas.

Art. 38.º A comparencia pessoal dos dois conjuges é essencial, mas a diligencia poderá verificar-se em casa dos interessados, se assim for requerido com fundamento, devidamente comprovado, na impossibilidade absoluta de comparecimento de algum d'elles no tribunal.

Art. 39.º O juiz homologará por sentença o accordo dos conjuges, constante do auto referido no artigo antecedente, autorizando-lhes o divorcio provisoriamente e por espaço de um anno.

§ 1.º Este divorcio provisório não autoriza os conjuges a exercer direito algum resultante da dissolução do casamento, quer pelo que respeita ás pessoas, quer pelo que respeita aos bens, suspendendo-lhes apenas a obrigação de viver em commum.

§ 2.º A administração de todos os bens do casal continua a pertencer ao marido, mas a mulher pode requerer arrolamento dos mobiliarios e pedir alimentos provisórios, os quaes, na falta de accordo dos conjuges, serão arbitrados pelo juiz, conforme os §§ 3.º e 4.º do artigo 20.º

Art. 40.º Decorrido o anno, os conjuges deverão, espontaneamente ou a requerimento de um d'elles, comparecer de novo pessoalmente perante o juiz, a fim de declararem se mantem a sua resolução, lavrando-se auto d'esta diligencia com as mesmas cautelas do artigo 37.º Se os conjuges se reconciliarem nesse acto, ou já o estiverem, será por sentença julgada sem effeito o divorcio provisório entre elles; se mantiverem a determinação anterior, será de novo homologado por sentença o seu accordo, pronunciando-se então o divorcio definitivo.

§ 1.º Para o effeito d'este artigo, o escrivão fará, sob sua responsabilidade, o processo concluso ao juiz, completado que seja o anno após a primeira sentença, se dentro dos trinta dias posteriores os conjuges se não apresentarem nem nenhum d'elles vier requerer.

§ 2.º A intimação a que se refere este artigo será feita pessoalmente, por deprecação ou editalmente, conforme no caso couber, nos termos geraes de direito. Effectuada a intimação, a falta de comparencia de qualquer dos conjuges será havida como prova de não reconciliação.

§ 3.º Proferida sentença que autorize o divorcio definitivo, observar-se-ha o disposto no artigo 19.º e seus paragrafos.

§ 4.º São extensivas ao divorcio definitivo por mutuo consentimento as disposições dos artigos 26.º a 33.º inclusive, na parte applicavel, com a restrição de que os alimentos definitivos só podem ser requeridos posteriormente á sentença que autorize o divorcio definitivo.

Art. 41.º Os conjuges que, tendo requerido o divorcio por mutuo consentimento, se reconciliarem antes de elle ser declarado definitivo, não poderão mais obter o divorcio por mutuo consentimento, mas ser-lhes-ha permittido propor o divorcio litigioso, nos termos do capitulo II.

Art. 42.º Do despacho do juiz que, nos termos do artigo 37.º, indeferir a pretenção, cabe recurso de agravo, que subirá nos proprios autos.

CAPITULO IV

Da separação de pessoas e bens

Art. 43.º É permittida aos conjuges a separação de pessoas e bens pelos mesmos fundamentos do divorcio litigioso, mas nos termos e com os effeitos e forma do processo prescritos e determinados no Código Civil e Código de Processo Civil, salvas as modificações constantes dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º, e as dos artigos seguintes:

Art. 44.º É ao conjuge innocente, como autor da acção, que compete a faculdade de optar pelo divorcio ou pela separação de pessoas e bens.

Art. 45.º Se o autor decair na acção de separação de pessoas e bens, intentada com fundamento em qualquer dos n.ºs 1.º a 4.º, 9.º e 10.º do artigo 4.º, ou decair no exame previo a que se refere o § 4.º do mesmo artigo, será esse facto por si só considerado como presunção de injuria grave para o effeito de o reu intentar, querendo, a competente acção de separação de pessoas e bens ou de divorcio.

Art. 46.º Proferida sentença que autorize a separação de pessoas e bens, se, no prazo de cinco annos a contar do seu transito em julgado, os conjuges se não reconciliarem, poderá qualquer d'elles obter que a separação seja convertida em divorcio, assim o requerendo nos autos da acção de separação.

§ unico. O juiz, sendo-lhe estes conclusos, mandará citar a parte contraria para responder no prazo improrogavel de cinco dias restrictamente sobre a não reconciliação, e, com resposta ou sem ella, converterá dentro de quarenta e oito horas a separação em divorcio, se não tiver sido produzido documento que por si só invalide a allegação do requerente; e essa decisão, depois de proferida em audiencia, será publicada e averbada nos termos do artigo 19.º e seus paragrafos.

Art. 47.º O divorcio proferido nos termos do artigo antecedente será para todos os effeitos legais equiparado ao divorcio litigioso.

§ unico. A respeito dos filhos, da partilha dos bens e dos alimentos entre os conjuges, manter-se-ha o que houver sido determinado para a separação de pessoas.

Art. 48.º A separação de pessoas e bens, enquanto não transformada em divorcio, não impede que qualquer dos

conjuges, se se houverem reconciliado, possa depois requerer o divorcio litigioso, ou que ambos o requeiram por mutuo consentimento, desde que estejam nas condições fixadas no artigo 35.º

Art. 49.º O Ministerio Publico só intervirá nas acções de separação de pessoas e bens quando representar o reu nos casos do § 2.º do artigo 4.º

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 50.º Fica revogado para todos os effeitos o § unico do artigo 1210.º do Código Civil.

Art. 51.º Fica prohibida para o futuro a separação temporaria de pessoas, autorizada pelo artigo 469.º do Código do Processo Civil.

Art. 52.º A acção de divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer d'elles.

Art. 53.º Se o conjuge a quem competir a acção for incapaz de exercê-la, poderá, em sua vida, ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e, na falta ou recusa d'elles, pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 54.º É prohibido estipular qualquer restrição á faculdade de divorcio, renunciar a elle, ou impor-lhe qualquer penalidade em convenções ante-nupciaes, disposições testamentarias ou doações.

Art. 55.º A mulher divorciada não poderá contrahir novo casamento sem que haja passado um anno completo sobre a data da dissolução do casamento anterior; e o marido tambem só o poderá fazer passados seis meses.

§ 1.º Cessa a disposição d'este artigo e o novo casamento é immediatamente possivel quando o divorcio for autorizado por qualquer dos fundamentos classificados nos n.ºs 5.º, 6.º e 8.º do artigo 4.º, ou nos termos do artigo 40.º, ou do artigo 47.º

§ 2.º Ao conjuge convencido de estar soffrendo de doença referida nos n.ºs 7.º e 10.º do artigo 4.º, será prohibido o novo casamento, mas o consorte poderá realizar novo matrimonio logo que passe o respectivo prazo, marcado neste artigo-55.º

Art. 56.º Ao filho nascido de mulher divorciada, dentro de trezentos dias após a dissolução do seu casamento, são applicaveis as disposições dos artigos 101.º e seguintes do Código Civil.

Art. 57.º O matrimonio legitimo sempre todos os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contraem.

Art. 58.º O filho nascido na constancia de matrimonio e impugnado pelo marido, nos termos dos artigos 102.º e seguintes do Código Civil, poderá tambem ser legitimado por subsequente matrimonio de seus paes.

Art. 59.º Os filhos legitimos de conjuges divorciados, nos quaes se comprehendem os legitimados por subsequente matrimonio, e os seus descendentes, succedem aos paes, e demais ascendentes, sem distincção de sexo nem de idade, posto que procedam de casamentos diversos.

Art. 60.º Se os conjuges tiverem filhos de mais de dezoito annos e menos de vinte e um, serão elles emancipados de direito pelo divorcio definitivo de seus paes e considerados maiores para os effeitos legais.

Art. 61.º O adulterio do marido ou da mulher só será considerado criminoso quando occorrer durante a vida dos conjuges em commum, e será punido nos termos dos artigos 401.º a 404.º do Código Penal, com as seguintes modificações:

§ 1.º O adulterio do marido será igualado, em carácter e gravidade, ao da mulher, mas a pena nunca poderá exceder para qualquer d'elles e respectivo co-reu o maximo da prisão correccional, ficando assim alteradas as incriminações e penalidades dos artigos 401.º e 404.º

§ 2.º Os §§ 2.º e 4.º do artigo 401.º são revogados.

§ 3.º O direito de queixa e accusação do conjuge offendido prescreve pelo lapso de seis meses.

§ 4.º O conjuge offendido tem de optar pela acção criminal de adulterio, ou pela civil de divorcio, ou de separação, com base em adulterio, não podendo cumulá-las em caso algum, nem servir-se numa d'ellas de elementos obtidos em diligencias, administrativas ou judiciaes, preparatorias da outra.

§ 5.º Sendo intentada a acção criminal, e terminando pela absolvição do accusado, esta, ainda que seja o marido, poderá requerer, sem necessidade de outro titulo senão da sentença de absolvição, que se proceda executoriamente á separação e entrega dos bens que lhe pertencem.

§ 6.º Neste caso a sentença absolutoria decretará de direito o divorcio, ou a separação de pessoas, conforme na contestação o tiver requerido o accusado, entendendo-se que opta pela separação em caso de silencio, e devendo observar-se o disposto no artigo 19.º e seus paragrafos d'este decreto.

§ 7.º Ficam assim substituidas as disposições do artigo 1209.º e seus paragrafos do Código Civil.

Art. 62.º São nullas de direito todas as convenções que, acerca da partilha de bens como consequencia do divorcio ou da separação, entre si ou com outrem fizerem os conjuges fora da respectiva escritura ante-nupcial ou das estipulações referidas no artigo 27.º

Art. 63.º As causas civis de divorcio ou separação não se interromperão por motivo de qualquer incidente de processo, salvo pelo tempo indispensavel para que este seja julgado juntamente com a acção principal, ou antes d'ella, como for mais accomodado á natureza do incidente e melhor parecer ao juiz.

CAPITULO VI

Disposições transitorias

Art. 64.º Os conjuges judicialmente separados á data da promulgação d'este decreto com força de lei por decisão passada em julgado tem o direito de a transformar em divorcio definitivo, a requerimento de qualquer d'elles, quer essa separação tenha sido obtida pelos meios estabelecidos no Código do Processo Civil, quer pelo meio especial determinado no artigo 1209.º do Código Civil.

§ 1.º São applicaveis ao caso previsto neste artigo as disposições dos artigos 46.º e 47.º, mas, qualquer que seja o tempo decorrido desde a separação judicial, o prazo de cinco annos só se reputará concluido depois de decorrer um anno, pelo menos, após a publicação d'este decreto.

§ 2.º Todavia, qualquer dos conjuges a que se refere este artigo poderá requerer desde já o divorcio litigioso, ou pelo mesmo fundamento da separação, ou por outro dos admittidos no capitulo II, incluindo o do n.º 8.º do artigo 4.º, nos termos do artigo 68.º, e ambos os conjuges poderão requerer o divorcio por mutuo consentimento nos termos do capitulo III, logo que se verifiquem as condições do artigo 35.º

Art. 65.º Se os conjuges a que se refere o artigo anterior estiverem, quanto aos bens, no regime especial do artigo 1210.º, § unico, do Código Civil, será licito á mulher requerer desde já a partilha dos bens, como se aquelle § unico do artigo 1210.º não houvesse existido.

§ unico. O direito concedido á mulher neste artigo não depende do uso de qualquer outra faculdade concedida aos conjuges no artigo anterior.

Art. 66.º Se, no caso previsto no artigo 469.º do Código do Processo Civil, tiver sido apenas autorizada a separação temporaria das pessoas, pode qualquer dos conjuges, independentemente do prazo fixado, requerer o divorcio litigioso, se para isso tiver fundamento legal, seguindo a acção os termos prescritos nos artigos 6.º e seguintes do presente decreto com força de lei, ou poderão ambos requerer o divorcio por mutuo consentimento consoante o disposto no § 2.º do artigo 64.º

Art. 67.º As acções de separação de pessoas e bens, pendentes á data da promulgação d'esta lei, seguirão seus termos como taes; e se afinal forem julgadas procedentes, ser-lhes-ha applicavel o disposto nos artigos 46.º e 47.º e seus respectivos paragrafos.

§ 1.º Ao autor, porem, de taes acções é permittido desistir d'ellas, sejam quaes forem o estado e o tribunal em que se encontrem, para propor de novo a competente acção de divorcio com o mesmo ou com diverso fundamento, se assim preferir fazê-lo.

§ 2.º Se taes acções de separação de pessoas e bens forem julgadas a final improcedentes, será applicavel o disposto no artigo 45.º

§ 3.º Se o autor desistir da acção de separação de pessoas e bens, ou ella vier afinal a ser julgada improcedente, poderão os conjuges requerer o divorcio por mutuo consentimento, se se encontrarem nas condições fixadas no artigo 35.º

Art. 68.º O artigo 4.º, n.º 8.º, e seu § 3.º, são immediatamente applicaveis aos conjuges, que, á data da publicação d'este decreto com força de lei, estiverem separados de facto ha mais de dez annos consecutivos.

§ unico. Os conjuges que, estando separados ha menos tempo, não tornarem a fazer vida em commum até se completar o referido prazo de dez annos, poderão usar do direito consignado no artigo 4.º, n.º 8.º, e seu § 3.º, logo que se complete esse prazo.

Art. 69.º Este decreto, que entra em vigor nos prazos ordinarios, será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte e incorporado na reforma do Código Civil e do Código do Processo Civil.

Art. 70.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910.— Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luis Gomes.

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes, tendo o visto do Tribunal de Contas os que estão no caso do artigo 44.º e seus paragrafos da lei de 9 de setembro de 1908

Outubro 31

Bacharel Manuel Ataíde da Veiga Pavão da Silva Leal, conservador da comarca de Ferreira do Alentejo — nomeado substituto do juiz de direito da mesma comarca.

Novembro 1

Bacharel Luis Augusto de Freitas, conservador da comarca de Tabaço — nomeado substituto do juiz de direito da mesma comarca.

Arnaldo Artur Mendo — nomeado sub-delegado do procurador da Republica na comarca de Mirandella.

Novembro 3

Portaria encarregando o bacharel Gabriel Samora Moniz Junior, procurador da Republica junto da Relação dos Açores, de syndicar o modo como tem sido administrada a justiça na comarca da Horta, com relação ao juiz, e na comarca de S. Jorge, com relação ao juiz e ao da legado.